



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Quinta-feira • 03 de fevereiro de 2022 • Ano VIII • Edição N° 1939

SUMÁRIO



QR CODE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2021)	2
EXTRATO (CONTRATO N° 005/2022)	2
PROCURADORIA	3
ATOS OFICIAIS	3
PORTARIA (N° 36/2022)	3
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5
ATOS OFICIAIS	5
RESOLUÇÃO (N° 02/2022)	5

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021)

AVISO
SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO DE N º 033-2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico no 033-2021, em virtude de ter sido protocolado IMPUGNAÇÃO ao Edital. A nova data para realização do certame será disponibilizada posterior análise das peças apresentadas. O Pregão Eletrônico tem como objeto, para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos, com entrega parcela. Amélia Rodrigues – BA, 01 de fevereiro de 2022. Duciene Boaventura Guimaraes – Pregoeira.

EXTRATO (CONTRATO Nº 005/2022)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2022/SAUDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 10769/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 12.426.325/0001-10, representado pelo Ilmº. Sr. Secretário Teonis Lins Freitas; CONTRATADA: MAXDIESEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ: 08.997.756/0002-40. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível tipo: gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel (s 10 e s 500) e para aquisição de óleos lubrificantes, hidráulicos, filtros de ar combustível, fluídos e outros produtos similares, com entrega parcelada, conforme necessidade da administração municipal, para atender a frota de veículos oficiais, equipamentos ou utensílios motorizados de propriedade ou interesse do Município de Amélia Rodrigues – BA. Valor Global: R\$ 679.282,00 (seiscentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e dois reais). Período de 06 (seis) meses. Amélia Rodrigues - BA, 19 de janeiro de 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratante

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 36/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA
Trav. Mª da Purificação Azevedo - s/n - Centro – CEP: 44230-000
Tel: (75) 3242 2701 – gabinetesemear@gmail.com
CNPJ: 06.081480/0001-49 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br



PORTARIA Nº 36, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Institui a Comissão Municipal de Matrícula – CMM, do Ano Letivo de 2022 da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”

A Secretária Municipal de Educação de Amélia Rodrigues, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e com fundamentação na lei, e em face do disposto nos Artigos 11 e 18 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todo cidadão o direito constitucional de acesso e permanência na Escola Pública Municipal com dignidade;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar o processo de matrícula em todas as Unidades Escolares Municipais – UEM;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os recursos físicos disponíveis nas Unidades Educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de informar e esclarecer às famílias sobre todas as questões que envolvem o atendimento aos/às estudantes nas Escolas da Rede Pública Municipal, facilitando o processo de inclusão e permanência;

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir e nomear os membros da Comissão Municipal de Matrícula do Ano Letivo de 2022 da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Compete à Comissão Municipal de Matrícula do Ano Letivo de 2022:

I - Orientar e avaliar o processo de matrícula para o ano letivo de 2022 em todas as unidades escolares municipais – UEM e;

II - Propor e/ou recomendar outras estratégias, que coletivamente forem consideradas relevantes e viáveis para garantir a efetivação da matrícula;

III - Propor mecanismos para o acompanhamento e o monitoramento da matrícula.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA
Trav. Mª da Purificação Azevedo - s/n - Centro – CEP: 44230-000
Tel: (75) 3242 2701 – gabinetesemear@gmail.com
CNPJ: 06.081480/0001-49 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br



Art. 3º – A Comissão de Matrícula do Município será constituída pelos seguintes integrantes:

I - Representante da Secretaria Municipal de Educação:

Bárbara Rita Dias dos Santos.

II - Técnicos do Setor de Programas da Secretaria Municipal de Educação:

Fernanda Viana de Almeida.

Jackeline Marques Brandão.

Welma Santana Santos.

III - Técnico do Sistema de Gestão da SEMEAR:

Sebastião Neto Nunes de Araújo.

V- Coordenadora do Comitê Gestor do Programa Busca Ativa Escolar:

Karla de Souza Teles.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Amélia Rodrigues, 03 de fevereiro de 2022.

Gilmara dos Santos Belmon Bomfim
Secretária de Educação

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 02/2022)



RESOLUÇÃO CMAS

Nº 02 de 03 de fevereiro de 2022

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO COFINANCIAMENTO FEDERAL, TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS, PARA SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) E INCREMENTOS TEMPORÁRIOS PARA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19 REFERENTES AO ANO DE EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE AMÉLIA RODRIGUES - BA, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 01 de fevereiro de 2022, de forma remota através da Plataforma Virtual *Google Meet*, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei Nº 282 de 2000, alterada pela Lei Nº 362 de 2003,

CONSIDERANDO que a Assistência Social, na condição de Política Social, orienta-se pelos direitos de cidadania e não pela noção de ajuda ou favor;

CONSIDERANDO que o SUAS pressupõe os princípios de gestão compartilhada em seu planejamento e controle; cofinanciamento das três esferas de governo; descentraliza ao político-administrativa como forma de ampliar os espaços democráticos e aproximação das particularidades e demandas regionais; primazia de responsabilidade estatal, o que vem corroborar o necessário rompimento com o assistencialismo e clientelismo que sempre permearam tal área, convertendo a assistência numa real defesa dos interesses e demandas das classes populares, articulada as demais políticas sociais;

CONSIDERANDO o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas a seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.



CONSIDERANDO O Art. 8º da Resolução CNAS 33/2012 que define que o SUAS - Sistema Único de Assistência Social se fundamenta na cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e estabelece as respectivas competências e responsabilidades comuns e específicas;

CONSIDERANDO o Art. 49 da Resolução CNAS 33/2012 que dispõe que as despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender as exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Estado, Distrito Federal ou Município, em boa conservação, identificados e a disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

CONSIDERANDO o Art. 50 da Resolução CNAS 33/2012 que dispõe o modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes;

CONSIDERANDO o Art. 51 da Resolução CNAS 33/2012 que dispõe o cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS ter por pressupostos: I - a definição e o cumprimento das competências e responsabilidades dos entes federativos; II - a participação orçamentaria e financeira de todos os entes federativos; III - a implantação e a implementação das transferências de recursos por meio de repasses na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática; IV - o financiamento contínuo de benefícios e de serviços Socioassistenciais tipificados nacionalmente; V - o estabelecimento de pisos para os serviços Socioassistenciais e de incentivos para a gestão; VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social; VII - o financiamento de programas e projetos.

CONSIDERANDO o Art. 30 da Lei Federal 12435/2011, o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B. S.', is located at the bottom center of the page.



CONSIDERANDO as informações da AGU/RA-072007, aprovada por despacho do Consultor-Geral da União (Despacho nº 365/2007) e do Advogado-Geral da União, à época, e Parecer nº 811/2009-CJ/MDS, o Parecer nº 0299/2011-CJ/MDS e o Parecer nº 0289/2011-CJ/MDS, in verbis: "Toda transferência que não se enquadrar no conceito de transferência voluntária será obrigatoriamente transferência obrigatória. (...) não serão voluntárias as entregas de recursos correntes ou de capital a outro ente de Federação devidas por determinação constitucional, legal ou, ainda, cuja destinação seja o Sistema Único de Saúde. (...) consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei pode, sim, criar hipóteses de transferência obrigatória. (...). Extrai-se, pois, do ordenamento constitucional e infraconstitucional (art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), a existência de duas modalidades de transferências de recursos públicos entre as unidades federativas: as obrigatórias e as voluntárias. As obrigatórias são aquelas assim definidas pela Constituição (FPM, FPE e seguridade social, por exemplo) ou por lei. Por sua vez, as voluntárias "não são cogentes, mas dependem da manifestação da vontade do órgão titular da arrecadação". São disciplinadas pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal não possui capítulo autônomo sobre transferências obrigatórias. Todavia, extrai-se do dispositivo acima transcrito - norma geral inserida em capítulo reservado à disciplina das transferências voluntárias - que obrigatórias são os repasses assim definidos pela lei ou pela Constituição O MPF, por sua vez, valendo-se do Parecer nº 3575-PGR, formulado nos autos da ADI nº 3967-9, bem expos que "as transferências obrigatórias decorrem de determinação constitucional (Fundo de participação dos Estados e Municípios, por exemplo) ou legal, enquanto as voluntárias ocorrem a título de cooperação, auxílio ou assistência as unidades federadas"

CONSIDERANDO a Portaria Nº 138, de 22 de novembro de 2021, que estabelece que o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2020 estará disponibilizado no Sistema SUASWEB para preenchimento dos estados, municípios e Distrito Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - **APROVAR por unanimidade** a Prestação de Contas da Execução Físico-Financeira dos recursos do cofinanciamento Federal transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS /BA, referentes aos valores repassados ao município de Amélia Rodrigues no ano de exercício de 2020, para Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Incrementos Temporários para ações de Combate ao COVID-19.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Amélia Rodrigues/BA, 03 de fevereiro de 2022


Andréza Espírito Santo de Jesus

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Amélia Rodrigues/BA